

A União e os Estados

O DECRETO-LEI n.º 6.763, de 3 de agosto de 1944, que autoriza a União a liquidar dívidas do Estado do Amazonas, tem significação muito mais profunda do que à primeira vista se lhe pode atribuir. Não se trata apenas de considerá-lo — o que a muitos parecerá suficiente para proferir em princípio uma condenação sumária — como novo e veemente indício das tendências centralizadoras que se registram em nosso país, à semelhança, aliás, do que acontece em qualquer outro de evolução política avançada. Essas tendências têm sido tantas vezes malsinadas que mesmo os casos mais justos que as revelam não deixam de provocar juízos críticos desfavoráveis. Dir-se-ia que hoje, quando se quer descobrir um vício originário na mais simples medida administrativa, logo éle tem de ser localizado na centralização política, ostensiva ou disfarçada. Contudo, o decreto-lei que ora nos ocupa talvez só não provoque essas críticas porque será tomado como exemplo de intervenção benéfica do Governo federal na vida de um dos Estados-membros; isto é: por se não cogitar de intervenção que apresenta aspecto coercitivo, que vem impedir, retificar ou prescrever qualquer ação administrativa. Se fôsse esta a sua feição característica, todos os velhos lugares comuns de uma sedida concepção de federalismo, ainda em voga em certos meios, não deixariam de ser reeditados; mas, como tal não é o caso, provavelmente êsses conhecidos refrães serão poupados desta feita.

Eis porque não se pediria muito se antes de emitir juízos em qualquer hipótese — tanto na da centralização com caráter munificente, como na de caráter repressivo ou normativo — fôsse lealmente ponderada a natureza particular de cada uma delas. Verificar-se-ia então que, em regra, a centralização só pode ser benéfica depois de haver fixado um teor político restritivo. Por outras palavras: só lhe podemos conhecer os frutos depois de nos havermos dobrado às suas imposições. A liquidação da dívida passiva interna do Amazonas pelo Governo federal exemplifica o que vimos de observar: não é digna de elogios apenas por estimular o soerguimento da economia pública de um Estado e pelo fato de reparar e expungir uma série de erros da indisciplina passada; precisamente não lhe devemos regatear aplausos porque se segue com irrepreensível lógica às limitações constitucionais que se vêm opondo nos últimos anos a certos aspectos da autonomia dos Estados-membros.

Quem já se deu ao trabalho de estudar, sem ânimo prevenido, a evolução que sofreram as nossas disposições constitucionais de 1891 até hoje, relativamente à liberdade de os Estados-membros contraírem empréstimos internos e externos, há de concordar em que evoluímos a pouco e pouco do regime da licença para o do bom senso. As condições econômicas em que passamos a viver, típicas do atormentado interreino das guerras mundiais dêste século, demonstraram que não podia subsistir êsse regime de polido e cético respeito pelas prerrogativas asseguradas aos Estados-membros, de conduzirem a própria vida financeira descuidados das influências desastrosas que exerceriam sobre a dos outros e — o que mais importa — sobre a da própria Nação. A história financeira de tôdas as nossas unidades federativas repete, na verdade, com variantes mínimas, a acidentada

experiência amazonense. Os empréstimos externos e as emissões de apólices se sucederam ininterruptamente sem que a economia pública de qualquer uma delas permitisse êsse abuso de crédito.

Demais, todos os brasileiros, sofrendo — direta ou indiretamente — as conseqüências de tão ilimitado arbítrio que foi dado aos Estados, não ignoram o que quatro décadas de licença financeira e particularismo legaram ao constituinte de 1934; e êste, aliás, não se forrou ao dever — seja dito em sua honra — de aproveitar a lição que lhe era ministrada. Daí o dispositivo previdente consagrado no art. 19, V: “E’ defeso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios... contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal”. A Constituição de 1937 cingiu-se à mesma norma, coerente com o espírito que a modelou. E o Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, em que pese o seu caráter de legislação transitória, não vacilou em dilatar a precaução já estipulada, prescrevendo: “E’ vedado ao Estado e ao Município... contrair empréstimo, externo ou interno, sem licença do Presidente da República”. Esta a providência mais sábia. Não faltará quem declame enfaticamente contra essas limitações; mas qualquer pessoa de boa fé não deixará de sentir que, se os governos estaduais usufruírem irrestrita liberdade de negociar empréstimos, facilmente escravizarão a própria economia, ao passo que cerceados por um estatuto e autoridade superiores serão quase constringidos a ponderar mais longamente, à luz de seus interêsses particulares e dos nacionais, a conveniência de tais operações de crédito. A regra os libertará do êrro e da escravização a que a liberdade fatalmente os arrastaria; e talvez não tenhamos de reparar no futuro situações dolorosas como era a do Estado do Amazonas.

A centralização política restringe, impõe e preceitua, é certo, mas previne, zela e provê também. A liquidação do pesadíssimo acervo que era a dívida interna do Amazonas, determinada pelo Governo federal de acôrdo com o estadual e em harmonia com normas acatadoras do interêsses público — dívida que tolhia permanentemente a execução de qualquer plano administrativo, mesmo o mais desprezioso e modesto — desafogará as finanças do Estado e permitirá que, dentro de suas possibilidades orçamentárias, se realize em prazo relativamente breve o resgate de compromissos à primeira vista aterradores. É, assim, muito mais que um ato de acertada política financeira: reveste aspectos de redentora política social.

Poucos decretos-leis documentarão de maneira tão exemplar o derradeiro estágio do “processus” habitual de centralização política e administrativa como êsse da liquidação da dívida interna do Amazonas. É um ato de assistência financeira pelo qual ela se revela tão claramente como naquelas limitações constitucionais. A Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais compreendeu com inegável penetração as funções que lhe foram atribuídas: não se limitou a uma atitude negativa, de simples desaprovação aos projetos que lhe foram apresentados; pela iniciativa autorizada de um de seus membros, proporcionou solução que beneficia grandemente a um Estado e que honra o Governo federal. Eis porque não há exagêro em afirmar-se — como o fêz o Presidente da aludida Comissão — que, em última análise, se trata de serviço prestado ao Brasil.